

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**  
**CAROLINA LOPES SANTOS**

**A SANÇÃO PENAL NO CASO DA PSICOPATIA**

**Taubaté - SP**  
**2020**

**CAROLINA LOPES SANTOS**

**A SANÇÃO PENAL NO CASO DA PSICOPATIA**

Trabalho de Graduação apresentado para  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
do Departamento de Ciências Jurídicas  
da Universidade de Taubaté.

Área de Concentração: Direito Penal.

Orientadora: Profa. Me. Giovana Gleice  
Gomes dos Santos Gurpilhares.

**Taubaté - SP**

**2020**

**Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBi  
Grupo Especial de Tratamento da Informação – GETI  
Universidade de Taubaté**

S237s Santos, Carolina Lopes  
A sanção penal no caso da psicopatia / Carolina Lopes Santos. --  
2020.  
48 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2020.  
Orientação: Prof. Me. Giovana Gleice Gomes dos Santos  
Gurpilhares, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Distúrbios da personalidade. 2. Sanção penal. 3. Excludente de  
culpabilidade. 4. Medida de segurança. I. Universidade de Taubaté. II.  
Título.

CDU 343.96(81)

**Carolina Lopes Santos**

**A SANÇÃO PENAL NO CASO DA PSICOPATIA**

Trabalho de Graduação apresentado para  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
do Departamento de Ciências Jurídicas  
da Universidade de Taubaté.  
Área de Concentração: Direito Penal.

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Profa. Me. Giovana Gleice Gomes dos Santos Gurpilhares. Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Dedico este trabalho à minha família, que sempre me incentivou e se orgulhou no decorrer destes anos de graduação, aos meus amigos que, com um espírito de união, me ajudaram e estiveram ao meu lado nestes cinco anos de aprendizado e em especial, aos professores desta casa que sempre apresentaram suas disciplinas com maestria.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, à minha família que sempre me apoiou, incentivou e se orgulhou pela escolha que realizei ao embarcar nesta jornada.

Aos policiais que tive o prazer de trabalhar por dois anos no 4º Distrito Policial de Taubaté, ao realizar meu estágio, que muito me ensinaram e encorajaram no percurso de minha formação, em especial a delegada Doutora Maura Valéria Batalha Braga, que além de minha mentora, se tornou uma grande amiga.

Aos professores desta casa, que foram de suma importância para meu desenvolvimento intelectual e profissional, com tanta destreza e dedicação.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, me provendo o apoio e incentivo necessários nos momentos difíceis e me acompanhando no percurso da longa estrada da universidade.

“Nada é mais fácil do que condenar o malvado. Nada mais difícil do que  
compreendê-lo”.

Fiódor Mikhailovitch Dostoiévski

## RESUMO

O objetivo desta monografia é tratar da sanção penal imposta aos agentes praticantes de ato ilícito, na condição de portadores do transtorno de personalidade antissocial, qual seja, da psicopatia. Através da elucidação do que vem a constituir o crime e do pressuposto de aplicação da pena, tal como a conceituação dos elementos ali inseridos, adentramos ao estudo das causas dirimentes. Quando há presença de causa dirimente, acarreta na exclusão da culpabilidade do agente, o tornando inimputável ou semi-imputável. Posto isto, enaltecemos a causa inserida no Artigo 26 do Código Penal, uma vez que esta trata da penalização de pessoas portadoras de deficiências mentais, os quais deverão ser considerados inimputáveis, ou ao menos, semi-imputáveis. A presente pesquisa parte do pressuposto que o portador da psicopatia não deve ser punido como alguém considerado normal, devendo ser considerado como um portador de deficiência ou doença mental, não possuindo assim a capacidade necessária para identificar e se portar conforme o caráter ilícito de seus atos, dito isto, este se enquadra na mencionada causa dirimente acima. Por tal fato, defende-se a aplicação da medida de segurança aos portadores de tal transtorno, com fulcro no artigo 386, VI e parágrafo único, III, do Código de Processo Penal, uma vez que a medida de segurança traduz uma modalidade de sanção penal cujo objetivo é essencialmente preventivo, destinando-se a tratar inimputáveis e semi-imputáveis que ostentem o caráter de periculosidade, o que é característica notória dos acometidos pelo transtorno de personalidade psicopata. A presente pesquisa utilizou-se do método dialético, que foi solucionado através das técnicas de pesquisas documentais e bibliográficas, bem como do estudo de pesquisas de órgãos competentes.

**Palavras chaves:** Psicopatia. Causa Dirimente. Sanção penal. Medida de Segurança.



## ABSTRACT

The objective of this monograph is to deal with the criminal sanction imposed on agents who practice an illegal act, as individuals with antisocial personality disorder, that is, psychopathy. Through the elucidation of what constitutes crime and the assumption of the application of the penalty, such as the conceptualization of the elements inserted therein, we enter into the study of the mitigating causes. When there is a mitigating cause, the guilt of the agent is excluded, making the agent inimputable or semi-imputable. That said, we praise the cause included in Article 26 of the Penal Code, since it deals with the penalization of people with mental disabilities, who should be considered inimputable, or at least semi-imputable. The present research is based on the assumption that the person with psychopathy should not be punished as someone considered normal, and should be considered as having a disability or mental illness, thus not having the necessary capacity to identify and behave according to the illicit character of their acts, having said that, this falls in the mitigating cause mentioned above. For this reason, the application of the security measure to the bearers of such disorder is advocated, based on article 386, VI and sole paragraph, III, of the Code of Criminal Procedure, since the security measure translates into a type of criminal sanction whose objective is essentially preventive, aiming to treat the inimputable and semi-imputable that show the character of dangerousness, which is a notorious characteristic of those affected by psychopathic personality disorder. The present research used the dialectical method, which was solved using techniques from documentary and bibliographic research, as well as researching of competent organs

**Keywords:** Psychopathy. Mitigating Cause. Penal sanction. Security Measure.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. TEORIA GERAL DO CRIME.....	12
2.1. Fato Típico.....	13
2.2. Ilicitude/Antijuricidade.....	16
2.2.1. Estado de Necessidade.....	16
2.2.2. Legítima Defesa.....	17
2.2.3. Estrito Cumprimento do Dever Legal ou Exercício Regular de Direito.....	18
2.3. Culpabilidade.....	19
2.3.1. Imputabilidade.....	21
2.3.2. Inimputabilidade.....	23
2.3.3. Semi-imputabilidade.....	25
3. MEDIDA DE SEGURANÇA.....	26
3.1. Sistema de Aplicação da Pena e da Medida de Segurança.....	27
3.2. Modalidades da Medida de Segurança.....	27
3.3. Sentença de Absolvição Imprópria.....	28
3.4. Duração da Medida de Segurança.....	29
4. APONTAMENTOS PSICOLÓGICOS.....	30
4.1. Transtorno Mental.....	32
4.2. Personalidade e suas Características.....	33
4.3. Transtorno de Personalidade.....	36
4.4. Transtorno de Personalidade Antissocial/Psicopata.....	38
5. CONCLUSÃO.....	44
6. REFERÊNCIAS.....	47

## 1. INTRODUÇÃO

Na atualidade, é perceptível o interesse e comoção social com determinadas condutas praticadas, consideradas notórias pela forma em que foram realizadas e com a presença de um alto grau de crueldade.

Quando a sociedade se depara com algum caso como o descrito acima, por muitas vezes, de forma automática, denomina o autor de tais atos como um psicopata, um dos nomes utilizados para o portador de Transtorno de Personalidade Antissocial. Essa atribuição é feita, devido as características que este carrega consigo, o psicopata é o indivíduo egoísta e manipulador, que é incapaz de sentir culpa, empatia ou remorso ao agir da forma que for necessária para que alcance o objeto de seu gozo, mesmo que para que o alcance, tenha que ferir emocionalmente ou fisicamente quem está em seu caminho, este possui incapacidade de simpatizar ou possuir uma relação emotiva com os demais, mesmo que em âmbito familiar.

Portanto, a questão é qual medida deve o Estado adotar em relação a estas pessoas quando flagradas cometendo ato ilícito, uma vez sua responsabilidade de proteger de forma primordial a vida e a integridade física das pessoas que convivem em sociedade. Dito isto, há de se analisar quais seriam as opções de sanção penal que possam ser aplicadas pelo Estado a estes indivíduo, tal como entender se os acometidos por este transtorno agem de fato em plena consciência, entendendo o caráter ilícito do ato praticado e em livre manifestação de sua vontade.

Em consonância, o primeiro capítulo da presente monografia aborda a legislação penal vigente, analisando a concepção do que vem a ser crime, elencando e conceituando todos os elementos ali inseridos, tal como expondo as maneiras de excluí-lo, frisando que na falta de qualquer elemento, há consequência direta na caracterização da conduta do indivíduo. Para o presente, foi de suma importância a análise de casos de exclusão da culpabilidade do agente, o que acarreta na exclusão do próprio crime, sendo enfatizada a causa nomeada por imputabilidade por doença mental, uma vez sua ligação direta com o tema escolhido.

O segundo capítulo visa explicar do que se trata a Medida de Segurança, esta pode ser definida como uma modalidade de sanção penal, que se destina a tratar inimputáveis e semi-imputáveis que ostentem o caráter de periculosidade, compreendendo portanto uma modalidade de sanção que o Estado possui para os

agentes que cometem ato ilícito, porém, se enquadram nas hipóteses de inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

Em sequência, é realizada uma imersão aos aspectos psicológicos no terceiro capítulo, com a menção dos elementos essenciais para compreensão de como se dá o desenvolvimento mental e a exposição da teoria de desenvolvimento psíquico criada por Sigmund Freud, considerado pai da psicanálise.

No mesmo capítulo, foi conceituado o transtorno mental, tal como transtorno de personalidade, mas de forma mais aprofundada foi explicado o transtorno de personalidade antissocial, o qual se refere a psicopatia, portanto, é de grande interesse para o presente trabalho. Em tempo, também foi consignado que somente será determinada a existência ou não de um transtorno de personalidade através da atuação de profissionais na área psicológica e psiquiátrica, os quais são os únicos aptos para que se obtenha o diagnóstico correto.

Após analisar todos os aspectos pertinentes, na seara jurídica e psicológica, conclui-se que o Estado, cumprindo sua função em defender a sociedade, mas não deixando de proteger o bem estar e a dignidade do acometido por tal transtorno, deve de fato utilizar de sanção penal diversa da atribuída em regra, qual seja, a medida de segurança.

## 2. TEORIA GERAL DO CRIME

O direito é uma ciência, dentre as diversas disciplinas sociais existentes. Todavia, possui caráter evolutivo, fazendo com que o ordenamento jurídico caminhe em conformidade com a evolução social, a qual, deve ser observada em todos os campos da nossa legislação. Estruturada através de doutrinas, princípios analogias, etc.

No tocante ao conceito de crime, a legislação não dispõe especificamente seu conceito, à vista disso, faz-se necessária a presente análise a fim de que, com base em conteúdo eminentemente doutrinário, explique quais as teorias adotadas acerca disso.

A doutrina sistematiza que crime pode ser conceituado de três formas, quais sejam, pelo aspecto material, aspecto formal ou aspecto analítico.

Quando falamos em aspecto material, levamos em conta a essência do que crime quer dizer, ou seja, o porquê de determinado fato caracterizar um crime e outro fato não. Dito isto, sob o aspecto material, entende-se por crime todo fato que, realizado propositalmente ou não, de alguma forma lese ou ponha em perigo bem jurídico considerado de importância para o convívio coletivo e que mantenha a paz destes. (CAPEZ, 2018, p. 239).

Em outras palavras, aqui se encontra a concepção da sociedade acerca do que deve ser considerado ilícito e passível de sanção, é através desta percepção que o legislador terá embasamento, portanto, para tipificar determinadas condutas como tipos penais incriminadores, levando em consideração a opinião social. (NUCCI, 2011, p. 174).

O segundo conceito é o formal, simples em sua essência, tendo em vista que este somente leva em consideração o que o legislador descreve, em outras palavras, nesta visão, é infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, ignorando seu conteúdo. (CAPEZ, 2018, p. 239).

Pode-se dizer também, que no aspecto formal, tratamos da concepção do direito acerca do delito, possuindo, portanto, uma visão legislativa quanto a ilicitude de determinado ato. Porém, podemos observar que o aspecto formal é reflexo do aspecto material, uma vez que é através do aspecto material, com a concepção social do que deve ser criminalizado, que o legislativo irá materializar através da aprovação

de leis, novos tipos penais. Neste processo, podemos observar o princípio constitucional da legalidade, o qual dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a comine. (NUCCI, 2011, p. 175).

Entretanto, em nenhum dos conceitos trazidos acima, há uma tradução com precisão do que vem a ser crime, menciona-se o reflexo que o aspecto material traz ao formal somente, e a conceituação de cada aspecto, motivo pelo qual se faz necessária uma nova forma de conceituação, uma que traga mais complexidade e ao mesmo tempo mais clareza do que é de fato crime, dito isto, eis a terceira forma de conceituação, o aspecto analítico. Há de se salientar que existe certa problemática, uma vez a diversidade de entendimento por parte dos doutrinadores quanto quais são os elementos que compõe o crime dentro deste conceito, sendo apresentados em um primeiro momento os seguintes elementos: fato típico, ilicitude (antijuricidade), culpabilidade e a punibilidade (visão quadripartida).

No aspecto analítico temos a visão que busca, por um prisma jurídico, estruturar os elementos do crime. Sob esta visão, devido ao sistema “em etapas”, há uma intenção em analisar qual o melhor julgamento sobre o ato ilícito cometido, tal como o autor do fato, através deste raciocínio em etapas que é proporcionado ao julgador. Posto isto, entende-se que crime é todo fato típico e ilícito (antijurídico) cometido, portanto, deve ser observado primeiramente a tipicidade da conduta, se for típica, verifica-se sua licitude, se ilícita, surge neste momento a infração penal. Com o surgimento da infração penal, há de se analisar a culpa do autor, se este deve ser sancionado pela prática de tal infração ou não. (CAPEZ, 2018, p. 239-240).

A visão apresentada acima é concepção bipartida de crime, defendida pelo doutrinador Fernando Capez e diversos outros doutrinadores, a qual compreende que os elementos do crime são Fato típico e Ilícito (antijurídico), sendo a culpabilidade um pressuposto de imposição de pena ao agente. Apesar da existência de discussão doutrinária entre a concepção adotada (bipartida ou tripartida), a discussão tem perdido relevância, uma vez que o que de fato importa são os requisitos para configuração de fato típico.

## **2.1 Fato Típico**

Fato típico é todo ato humano que se enquadre aos elementos existentes em um tipo penal, sendo eles: Conduta, Resultado, Nexo causal e Tipicidade. A conduta neste caso exprime toda ação ou omissão humana, dotada de vontade e consciência do agente, realizada para obtenção de um fim específico, dito isto, entende-se que para o direito penal só terão relevância as condutas de ação ou omissão dotadas de vontade própria do agente, quaisquer condutas alienadas, realizadas sob coerção de outrem, não serão de interesse, e deverão ser realizadas para atingir fim específico.

Quanto ao segundo elemento, Resultado, traduz quaisquer modificações trazidas ao mundo material em decorrência de conduta praticada. Seu conceito subdivide-se em duas teorias, teoria Naturalística, a qual dispõe que resultado é a modificação provocada no mundo exterior pela conduta e a teoria Jurídica ou Normativa, a qual dispõe que resultado é toda lesão ou ameaça de lesão a um interesse penal relevante, quais sejam, quaisquer bem jurídicos tutelados pelo direito penal. As teorias se diferem pelo fato de que um crime sempre trará um resultado jurídico, pois sempre lesionará ou ameaçará bem jurídico tutelado, havendo modificação deste ou não. Dito isto, o crime poderá não compreender a um resultado naturalista, uma vez que este pressupõe a necessidade de modificação do bem para haver tal resultado, não compreendendo, portanto, os fatos típicos que não chegam a sofrer modificações com o crime.

O terceiro elemento de configuração de Fato Típico é o Nexo Causal, é de extrema importância, uma vez que compreende o elo de ligação material entre a conduta e resultado, liga a conduta ao resultado naturalístico, ao modo em que pode se dizer que a conduta produziu o resultado.

O artigo 13 do código penal determina que somente é possível imputar a uma pessoa um resultado se este foi causado por ela. Considerando o conceito de resultado naturalístico (e o artigo 13 do código penal, somente pode ser atribuído aos crimes materiais), este somente pode ser atribuído a alguém se for o causador. Para o Direito Penal, causa e condição traduzem o mesmo, ou seja, tudo que concorrer para existência de um resultado será considerado como causa. Em matéria de Nexo Causal, o código penal adotou a teoria *conditio sine qua non*, ou teoria da equivalência dos antecedentes. Entretanto, mesmo considerando que tudo que concorre para o crime pode ser considerado causa, se este for superveniente (a conduta do agente) e esta superveniência for responsável pela produção do resultado, não poderá ser atribuído ao agente, uma vez que este fato foge da linha normal de desdobramento

da conduta praticada. Posto isto, a solução que o código penal nos traz é a de que o sujeito somente responderá pelos fatos por ele praticados. Posto isto, havendo causa superveniente (Artigo 13, parágrafo 1º, código penal) a doutrina aponta que a teoria adotada pelo código penal é a teoria da causalidade adequada e não a teoria de equivalência dos antecedentes. Em resumo:

Causas dependentes: Traduzem as que dependem diretamente da conduta do agente.

Causas independentes: Traduzem as que produzem o resultado, havendo alguma ou nenhuma relação com a conduta do agente. Subdivide-se em: Absolutas e relativas.

Absolutas: Aquelas que por si só produzem o resultado, não mantendo relação com a conduta do agente. Neste caso o agente não responde pelo resultado.

Relativas: Aquelas que por si só não produzem resultado, dependendo, portanto, da conduta do agente para o resultado. Neste caso, o agente responde pelo resultado.

A exceção são as causas supervenientes relativamente independentes, que produzem o resultado por si só, como já mencionado anteriormente, com a existência deste fato, o agente não responderá pelo resultado, mas sim pelo que causou antes da concretização da superveniência (Artigo 13, parágrafo 1º, código penal), sendo aplicada a teoria da causalidade adequada nestes casos. (TRIGUEIROS, 2014, p. 1062-1063).

O quarto e último elemento de configuração de Fato Típico é a Tipicidade, sendo este o fato real perfeitamente adequado ao tipo, ou seja, há um perfeito enquadramento da ação promovida pelo agente ante o tipo legal previsto (norma prevista em lei). Portanto, entende-se a tipicidade como a correspondência perfeita entre a conduta no mundo concreto e a devida previsão do ato na legislação penal.

Há grande importância deste elemento, uma vez que cruza diretamente com disposição constitucional, por conseguinte com o Princípio da legalidade, exposto no Artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, o qual dispõe não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal; (BRASIL, 1988).



## 2.2 Ilícitude/Antijuricidade

A ilícitude ou antijuricidade compõem em conjunto com o fato típico, de acordo com a concepção bipartida, o conceito de crime. Porém, esta se conceitua como a relação de contradição uma conduta praticada por um agente e o ordenamento jurídico, ou seja, é o comportamento contrário do agente em conformidade ao que a lei proíbe ou fomenta.

Segundo doutrinas, a tipicidade é um indício de antijuricidade, o que traduz que todo fato típico há de ser considerado antijurídico. O termo que caracteriza a anteposta situação é denominado caráter indiciário a ilícitude. Partindo deste preceito, há de se dizer que todo fato típico é antijurídico, porém, visa consignar que existem suas excludentes de tal antijuricidade, as quais são encontradas no Artigo 23 do Código Penal. Posto isto, se falarmos em antijuricidade, devemos observar também as causas que as excluem, uma vez que na existência de qualquer uma delas, mesmo com o pressuposto de fato típico, a ocorrência de crime de é afastada, tendo em vista que para sua existência é imprescindível a presença do elemento de antijuricidade.

Segundo o Artigo 23 do Código Penal expõe:

**Art. 23** - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**I** - em estado de necessidade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**II** - em legítima defesa; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**III** - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Excesso punível (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Parágrafo único** - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Posto isto, há de se conceituar cada excludente, uma vez seu impacto na antijuricidade/ilegalidade do ato, o que reflete diretamente no seu caráter de crime.

### 2.2.1 Estado de Necessidade

O estado de necessidade acarretará e ocorrerá nos casos em que um interesse jurídico protegido é sacrificado, a fim de salvar o direito do agente ou de terceiro com perigo atual e inevitável, em concordância com o preceito de razoabilidade. Para que o Estado de Necessidade se valide, há de se observar os requisitos impostos, haja vista previsão doutrinária e legislativa, a qual se faz presente quanto a norma legislativa no Artigo 24 do Código penal, o qual dispõe:

**Art. 24** – Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Quanto à requisitos doutrinários, falamos em requisitos subjetivos e objetivos, quais sejam:

**Subjetivo:** No qual o agente que se utiliza do estado de necessidade deverá saber que sua conduta é a fim de proteger bem jurídico próprio ou alheio;

**Objetivos:** Os previstos no Artigo 24 do código penal, fazendo sintaxe do perigo atual/iminente: traduz a derivação de conduta humana, ato animal ou evento da natureza; Existência de ameaça a bem jurídico próprio ou de terceiros; Perigo não causado pela vontade de quem não invoca o Estado de Necessidade, o qual traduz, segundo doutrina que o perigo culposamente provocado por um indivíduo não afasta a possibilidade de invocar o Estado de Necessidade; Inexigibilidade de sacrifício do direito ameaçado, o qual dispõe que o bem jurídico que se pretende a salvação do citado perigo deve ser igual ou de maior relevância do que o direito sacrificado; Inexistência do dever legal de enfrentar o perigo: não poderá o agente invocar caso de necessidade, no caso de ser agente da lei, que deve por consequência desta cumprir dever para com ela e impedir ilicitude; (TRIGUEIROS, 2014, p. 1069).

### 2.2.2 Legítima Defesa

A legítima defesa se vincula com a ideia de o agente sofrer agressão injusta, podendo, a fim de cessar tal agressão, atacar o bem jurídico alheio, repelindo o ataque a ele realizado ou de terceiro. Porém, há certa sutileza em tal modalidade, uma vez que o agente deve utilizar de forma moderada os meios para afastar a injusta agressão. A legítima defesa está capitulada no artigo 25 do código penal, o qual dispõe:

**Art. 25** - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Parágrafo único.** Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (BRASIL, 1940).

Quanto à requisitos doutrinários, falamos em requisitos subjetivos e objetivos, quais sejam:

Subjetivo: No qual o agente tem ciência da situação, de agressão injusta e age a fim de repelir tal agressão;

Objetivos: Agressão injusta atual ou iminente: traduz agressão realizada por conduta humana somente, nunca relacionada a conduta animal ou de evento natural; Direito próprio ou alheio agredido ou próximo de sê-lo; Uso dos meios necessários: Deve o agente utilizar dos meio indispensáveis para cessação da agressão; Moderação no uso dos meios necessários: Deve o agente agir com moderação na utilização de meio escolhido para que cesse a agressão, agindo de forma razoável; (TRIGUEIROS, 2014, p. 1070).

### **2.2.3 Estricto Cumprimento do Dever legal ou no Exercício Regular de Direito**

No tocante ao estrito cumprimento de um dever legal, geralmente é causa contemplada por agente público, cuja ação é determinada por lei. Exemplo deste é o policial, que tem o dever de prender em flagrante delito agente que comete ato ilícito em sua presença, ou ainda, em caso de resistência do agente que está sendo preso, fazer uso da força, com os limites da razoabilidade, para que se efetive a prisão.

Já quanto exercício regular de um direito, há de se observar a seguinte regra: “podemos fazer tudo que a lei permite ou não proíbe”. Posto isto, entende-se que agindo de forma regular no exercício de um direito, ainda que tipificado em lei (fato típico), não será contrário ao direito (antijurídico), exemplo deste fato são intervenções cirúrgicas.

### **2.3 Culpabilidade**

A culpabilidade traduz um juízo de reprovabilidade pessoal sobre o agente que realiza conduta típica e ilícita (infração penal). Há de se observar a diferença entre culpa e culpabilidade (*lato sensu*), a qual refere-se uma reprovação a determinada conduta, da culpa consequente da prática de determinado fato típico (*stricto sensu*), esta compreendida em sentido técnico, abarcando a imprudência, imperícia e negligência.

Como dito anteriormente, há discussão se tal elemento compõe o crime, uma vez a existência de teorias diversas quanto a este fato (teoria quadripartida, tripartida e bipartida) ou se é mero pressuposto para imposição de uma pena.

Posto isto, para que seja realizada análise da culpabilidade, devemos passar primeiramente pela fase de identificar a existência de Fato típico, não se adequando as hipóteses excludentes de ilicitude mencionadas acima, o fato é antijurídico, sendo isto levado em conta para que seja avaliada a reprovação do ato delitivo, ou seja, analisar a culpabilidade. Nesta etapa, somente será avaliado se o agente deve ou não responder pelo crime cometido, não sendo possível haver exclusão de quaisquer elementos de etapas anteriores, isto é, o dolo ou culpa (*stricto sensu*) e a ilicitude do fato.

O Código Penal adotou a teoria limitada de culpabilidade, a qual dispõe que toda discriminante que incida sobre situação de fato será enquadrada como erro de tipo, segundo disposto no artigo 20, parágrafo primeiro do Código Penal, e quando se tratar de discriminante sobre causa justificante, enquadra-se em erro de proibição, conforme exposto no artigo 21 do Código Penal, se fazendo necessária a presença dos requisitos da culpabilidade para que esta seja configurada, quais sejam,

imputabilidade, potencial consciência de ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. (CAPEZ, 2018, p. 545).

A culpabilidade carrega três sentidos consigo, sendo: Da dosimetria da pena (tendo em vista que é critério analisado na aplicação de pena); Do princípio de culpabilidade, o qual não possui previsão legal na Constituição Federal de 1988, porém, está implícito no princípio da dignidade humana, se correlacionando ainda ao princípio da inocência; Quanto à um pressuposto de aplicação da pena (Teoria bipartida) ou Elemento do crime (Teoria tripartida).

Como mencionado anteriormente, a culpabilidade é composta de três elementos, sendo estes cumulativos, ou seja, na ausência de um, ao agente não se poderá impor pena. O primeiro elemento é a imputabilidade, a qual faz referência a necessidade de capacidade psíquica do agente em entender o caráter ilícito da conduta. O segundo elemento é a potencial consciência da ilicitude, dizendo respeito a necessidade do agente em possuir razoável conhecimento acerca da proibição da conduta que venha a praticar. O terceiro e último elemento é a exigibilidade de conduta diversa, que traduz a necessidade de no caso concreto haver cabimento de ser exigido do agente conduta diversa, sendo esta conduta em conformidade com o direito. (TRIGUEIROS, 2014, p. 1071-1073).

Existem causas de exclusão da culpabilidade em cada elemento, sendo conhecidas como causas dirimentes. Quanto a imputabilidade:

Inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (Artigo 26 do Código Penal), sendo utilizado critério biopsicológico, ou seja, não basta a doença mental (critério biológico), o agente deve também em razão desta, no momento da ação ou omissão, ser incapaz de entender o caráter ilícito do ato (critério psicológico);

Menoridade, há presunção absoluta de inimputabilidade ao menor de 18 anos. Adotado o critério biológico, uma vez que o único fato levado em consideração é a idade do agente;

Embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior (Artigo 28, parágrafo 1º do Código Penal), para que haja exclusão da culpabilidade, a embriaguez deve ser involuntária, retirando totalmente a capacidade do agente em entender ou querer realizar quaisquer atos, o tornando inimputável. Se a embriaguez for incompleta, há responsabilização do agente, porém, com possível redução de pena. No caso do agente que voluntariamente ingere álcool ou substância que lhe cause

efeitos entorpecentes, ainda na ausência de capacidade no momento do fato, este será responsabilizado (Artigo 28, II do Código Penal).

Já no segundo elemento, potencial consciência da ilicitude, haverá exclusão da culpabilidade na existência de erro de proibição (Artigo 21 do Código Penal), este ocorre devido ao agente só sofrer a pena se souber que a conduta praticada é contrária ao direito, na ausência de potencial consciência da ilicitude, o agente ficará isento de pena. Existem duas modalidades de erro de proibição, quais sejam:

Invencível, inevitável ou escusável, onde é impossível que o agente pudesse superar o erro sobre a ilicitude do fato, ficando isento de pena;

Vencível, evitável ou inescusável, situação em que se o agente fosse um pouco mais diligente, poderia então superar o erro, respondendo criminalmente, entretanto, com pena reduzida de 1/6 a 1/3.

No terceiro e último elemento, exigibilidade de conduta diversa, haverá exclusão da culpabilidade em duas situações, quais sejam:

Coação moral irreversível (Artigo 22 do código Penal), onde o agente é vítima de coação irresistível (não física, mas moral), não lhe sendo exigível conduta diversa praticada;

Obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal (Artigo 22 do código Penal), quando subordinado exerce ato a mando de seu superior hierárquico sem anuência da ilegalidade do ato. Entretanto, se a ordem for manifestamente ilegal, com o cumprimento da ordem este responderá por sua ação ou omissão.

Após demonstradas as causas dirimentes, há de se salientar que, nos casos em que o agente não é culpável, a pena não poderá ser imposta, entretanto, ao inculpável será admitida aplicação de medida de segurança.

Dentre as causas dirimentes mencionadas acima, há maior relevância para o presente, a causa de Imputabilidade, uma vez sua importância no desenvolvimento do tema abordado, sendo em sequência, portanto, analisado de forma mais aprofundada as modalidades de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, tal como em qual classificação deverá o portador do transtorno de psicopatologia adentrar, e em consequência, a capacidade de penalização.

### **2.3.1 Imputabilidade**

A imputabilidade não possui definição expressa na legislação, tendo o legislador se limitado a apontar as hipóteses onde esta não está presente, porém, devido a suas características, podemos conceitua-la como a capacidade mental do indivíduo, ao tempo de uma ação ou omissão, de entender o caráter ilícito do ato, tal como se portar conforme tal entendimento, ou seja, o indivíduo deverá ter total capacidade física, psicológica, moral e mental para saber que o ato por ele praticado é um ilícito penal, sendo necessário ainda, pleno controle de sua vontade, agindo de acordo com seu desejo. Em outras palavras, a imputabilidade será dividida em dois elementos: Intelectivo, que traduz a integridade biopsíquica do agente, consistindo na perfeita saúde mental deste e conseqüentemente o pleno entendimento do caráter ilícito do ato; Volitivo, que aduz ao domínio da vontade do agente, onde este controla plenamente seus impulsos relativos a compreensão da ilicitude do fato, determinando-se de acordo com este entendimento.

Tais elementos devem estar simultaneamente presentes, na falta de um destes, o agente será considerado inimputável. Em uma analogia, entende-se a imputabilidade como uma espécie de capacidade, uma vez que esta trata além do entendimento do ilícito e possibilidade de se portar conforme ele, a inclinação a poder realizar os atos da vida civil de modo geral, assim como a expresso em representação processual. Foi adotado também o critério cronológico, que dispõe que toda pessoa, no dia em que completa a idade de dezoito anos, é considerada ao mesmo tempo que capaz, imputável.

Há uma ressalva quanto a não confundir a imputabilidade do agente com a responsabilidade do mesmo, uma vez que a responsabilidade trata da soma do elemento da imputabilidade com elementos de potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa, ou seja, compreende a capacidade do agente em responder penalmente pelos atos praticados e sofrer a sanção adequada. Dito isto, podemos observar que a imputabilidade está inserida na responsabilidade do agente, porém, pode o agente ser imputável, mas não responsabilizado pelos atos que cometeu.

Diante do exposto, entende-se que dentro do sistema jurídico, em regra todo indivíduo é imputável, tal como capaz, ao atingir a maioridade, sendo afastada somente em casos da presença de uma causa dirimente (causa que exclui a imputabilidade).

### 2.3.2 Inimputabilidade

Na ausência da imputabilidade, temos a ocorrência da semi-imputabilidade ou da inimputabilidade. A inimputabilidade aduz a pessoa que concorre com alguma causa dirimente, o que a impossibilita de entender a ilicitude do ato por ela praticada, ou ainda, prejudica o controle da vontade deste no momento da ação, o que atinge, portanto, que o indivíduo aja de acordo com o entendimento de ilicitude da conduta por ele praticada.

Posto isto, irá ser caracterizada a inimputabilidade, quando houver ocorrência de alguma das causas dirimentes, sendo estas divididas em quatro hipóteses, quais sejam: embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior; o desenvolvimento mental incompleto; desenvolvimento mental retardado; e a existência de doença mental.

A embriaguez traduz uma intoxicação aguda, porém, transitória causada pelo consumo de álcool ou substâncias psicotrópicas, podendo ser entorpecentes, estimulantes ou alucinógenas. A embriaguez possui quatro hipóteses, sendo a não acidental, acidental, patológica ou preordenada, entretanto, as únicas que são passíveis da exclusão da imputabilidade é a acidental e a patológica.

Embriaguez não acidental compreende a embriaguez onde o agente quer ingerir a substância, portanto, é voluntária, posto a vontade do agente em embriagar-se, ou ainda, culposa, quando o agente não tem a intenção de embriagar-se, mas devido ao alto consumo da substância, acaba por ocorrer. A embriaguez preordenada, tal como a não acidental, não exclui a imputabilidade, compreendendo o consumo da substância com a finalidade de prática criminosa, neste caso, portanto, o agente consome a substância como um incentivo inibidor para ter coragem de cometer a prática delitiva. A diferença destas se dá pelo fato de na preordenada, o agente consumir tendo como objetivo prévio a prática de um crime, já a não acidental compreende tão somente a vontade do agente em consumir a substância, sem quaisquer outras pretensões, sendo que como dito anteriormente, esta, em regra, não irá excluir a imputabilidade, a não ser que o resultado não seja previsível, enquanto que na modalidade preordenada, tendo em vista que o objetivo sempre foi a prática delitiva, configura uma agravante genérica (artigo 61, II, "I", do Código Penal).



Outrossim, a embriaguez accidental ocasionada por caso fortuito ou força maior compreende o rol de causas dirimentes, sendo motivo de exclusão da imputabilidade do agente, se completa, e no caso de incompleta, causa de diminuição de pena. A embriaguez patológica, também compreende causa dirimente que excluirá a imputabilidade do agente, entretanto, se baseia no caso de ser considerada uma doença mental do agente, caracterizando-se como outra causa dirimente a ser abordada.

O desenvolvimento mental incompleto também é hipótese de exclusão da imputabilidade, compreendendo os agentes que se caracterizam por aspecto cronológico (idade do agente), ou ainda, por não convivência em sociedade, tendo como resultado disto uma imaturidade mental e emocional. No entanto, tal desenvolvimento pode ser pleno, no caso de menores de dezoito anos ao atingirem a capacidade penal, ou ainda, através de um acúmulo de experiências em decorrência da convivência em sociedade.

Há ainda a ocorrência de exclusão de imputabilidade do agente quando o agente tem o desenvolvimento mental retardado, caracterizando causa dirimente, nesta categoria estão os agentes que possuem desenvolvimento psíquico incompatível com a idade que possuem, ou seja, a capacidade mental deste não corresponde ao esperado pelo estágio de sua vida, motivo pelo qual compreende-se que a potencialidade máxima do indivíduo não poderá ser atingida.

Como última causa dirimente, e a mais importante para o presente, temos a ocorrência de Doença Mental, a qual compreende toda e qualquer perturbação psíquica ou mental que exclua qualquer capacidade penal do agente. Nesta modalidade compreende o rol de moléstias mentais, onde tipifica-se a epilepsia conduopática, as psicoses, neuroses, paranoias, tal como a psicopatia. Ressaltando ainda a compreensão também da dependência patológica (embriaguez patológica) nesta hipótese, como mencionado anteriormente.

A imputabilidade será configurada através de três critérios, quais sejam, o sistema biológico, avaliando se o indivíduo possui alguma doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado, independente de sua ocorrência retirar ou não a compreensão de ilicitude ou possibilidade do agente de agir contrário a lei, sendo o critério adotado como exceção aos menores de 18 (dezoito) anos, conforme disposto no artigo 27 do Código Penal. O segundo critério compreende o sistema psicológico, não havendo importância da existência ou inexistência de

quaisquer tipos de perturbação mental afligindo o indivíduo, somente é levado em consideração uma avaliação do agente quanto à possibilidade deste, no momento do fato, entender o caráter ilícito de sua conduta, sendo que tal critério não é compreendido no ordenamento. O último critério, é o critério adotado por nossa legislação, sendo este o critério biopsicológico, sendo sua previsão legal disposta no artigo 26 do Código Penal, este sistema, basicamente, mescla os sistemas anteriores, neste caso, é obrigatória a presença de uma causa geradora prevista em lei que se encontre presente no momento do ato ilícito, conseqüentemente gerando uma diminuição da capacidade do agente em entender as ações por ele praticadas, ocasionando que este não compreenda o caráter ilícito de suas ações.

Para este critério biopsicológico ser atendido, há necessidade também da presença de alguns requisitos, sendo estes: requisito Causal, que aduz a presença de uma causa prevista em lei (doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado); requisito Cronológico, compreende que tal causa deve estar presente no momento em que o agente comete ação ou omissão de prática delitiva; requisito Consequencial, dispondo que a causa deve incidir em perda total da capacidade de entender ou de querer praticar o ato. Posto isto, somente será inimputável aquele agente que corresponder aos requisitos trazidos simultaneamente, salvo os indivíduos menores de 18 (dezoito) anos que não possuem capacidade penal, que, devido à disposição legal são inimputáveis segundo o próprio sistema biológico.

### **2.3.3 Semi-Imputabilidade**

A semi-imputabilidade, como o próprio nome expõe, traduz uma redução da capacidade do agente que comete fato criminoso, seja devido à doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Neste caso, o indivíduo não concorre a imputabilidade, porém, possui sua responsabilidade reduzida, uma vez que devido a alguma das causas citadas, no momento da prática delitiva sua culpabilidade é prejudicada por tal fator.

Para que o agente se enquadre nesta hipótese, deverá se enquadrar nos mesmos requisitos impostos na hipótese da inimputabilidade pelo sistema biopsicológico, entretanto, com a ressalva do requisito cronológico. Ou seja, para

incorrer nesta modalidade, deve o agente apresentar uma perturbação que atue no mesmo (requisito causal), que seja presente no momento da conduta (cronológico), causando diminuição da capacidade do agente em entender a prática criminosa (consequencial), salientando-se que a não se trata de uma exclusão da potencialidade de entendimento do caráter ilícito do ato e de se portar de forma contrária, mas de uma redução da compreensão ou da vontade do agente de cometer tal ato.

### **3. MEDIDA DE SEGURANÇA**

A medida de segurança pode ser definida como uma modalidade de sanção penal cujo fito é essencialmente preventivo, já que se destina a tratar inimputáveis e semi-imputáveis que ostentem o caráter de periculosidade. Ao contrário da sanção pena, que se vincula essencialmente ao aspecto da culpabilidade, as medidas de segurança demandam do juízo uma prognose voltado para a periculosidade do agente.

Segundo NUCCI (2011, p. 576), a medida de segurança é uma forma de sanção penal, possuindo caráter curativo e preventivo, com função de evitar que o agente que cometeu infração penal, sendo este inimputável ou semi-imputável, demonstrando periculosidade, cometa nova infração e receba o tratamento adequado. Em analogia, temos o posicionamento de Pierangeli e Zaffaroni, os quais sustentam a ideia de que a medida de segurança é uma espécie de sanção penal, uma vez que com sua imposição o indivíduo também terá sua liberdade cerceada, devido a conduta por ele praticada. Neste contexto, toda privação de liberdade, por mais que possua caráter terapêutico, enseja de fato uma situação de sanção, sendo esta a postura majoritária. No entanto, para Luiz Cemiccluarro e Assis Toledo, em visão minoritária, há um entendimento de que a medida de segurança traz consigo um instituto de caráter puramente assistencial ou curativo, não havendo ao menos a necessidade de observar os princípios da legalidade e da anterioridade, os quais são princípios básicos do direito penal, sendo portanto uma medida pedagógica e terapêutica, ainda que haja restrição da liberdade do indivíduo.

### **3.1 Sistema de Aplicação da Pena e da Medida de Segurança**

Antes da ascensão da Reforma Penal ocorrida em 1984, o sistema adotado e utilizado pela legislação brasileira era o sistema duplo binário, o qual dispunha que em sua sentença poderia o juiz atribuir pena e medida de segurança. Neste caso, o agente que cometesse, por exemplo, delito grave e violento, seria sancionado com a pena privativa de liberdade e, findado o tempo pelo qual foi sentenciado, seria submetido a medida de segurança até o momento onde sua periculosidade fosse cessada. No caso concreto, tal situação era injusta para os sentenciados desta forma, uma vez o caráter de prisão indefinida trazida por esta modalidade, tendo em vista que no momento da sentença foram considerados imputáveis, causando esta dupla aplicação controversia deste entendimento.

Atualmente o sistema adotado e utilizado pelo Código Penal Brasileiro é o sistema vicariante, tal sistema expõe que o juiz poderá aplicar somente uma espécie de sanção, ou seja, ou se aplica a medida de segurança ou a pena. Neste caso, se considerado no momento do delito imputável, o réu receberá a pena, já nos casos de se enquadrar como inimputável ou semi-imputável, será aplicada a medida de segurança. Em tempo, observa-se que com o sistema vicariante afastando a imposição cumulativa ou sucessiva de pena e medida de segurança, previne-se a ofensa do princípio do ne bis in idem, já que o mesmo indivíduo suportaria duas consequências em razão do mesmo fato, o que é vedado por nossa legislação.

### **3.2 Modalidades de Medida de Segurança**

A medida de segurança se desdobrará em duas hipóteses, quais sejam: Medida de Segurança na modalidade detentiva, quando há internação do agente, equivalente ao regime fechado de pena privativa de liberdade, sendo o sentenciado internado em hospital de custódia e tratamento, ou outro estabelecimento adequado, conforme disposto no artigo 96, I do Código Penal; Medida de Segurança na modalidade ambulatorial, onde há o tratamento ambulatorial, sendo esta medida análoga à pena restritiva de direitos, obrigando o sentenciado a comparecer, de forma

periódica, ao médico determinado em juízo para um acompanhamento, conforme disposto no artigo 96, II do Código Penal.

### 3.3 Sentença de Absolvição Imprópria

A sentença que permite a aplicação de medida de segurança é denominada como sentença absolutória imprópria, uma vez que apesar de comprovada a prática delituosa do agente, há absolvição imprópria do réu, mediante a imposição da medida de segurança, tendo em vista que tudo levaria a uma condenação do agente, mas não há possibilidade desta devido a inimizabilidade suportada pelo mesmo.

A imposição de medida de segurança neste caso é trazida pelo artigo 386, VI e parágrafo único, III, do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

**Art. 386.** O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I – estar provada a inexistência do fato;
  - II – não haver prova da existência do fato;
  - III – não constituir o fato infração penal;
  - IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
  - V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
  - VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
  - VII – não existir prova suficiente para a condenação.
- Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:
- I – mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;
  - II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;
  - III – aplicará medida de segurança, se cabível (BRASIL, 1941).

Neste sentido, há também a Súmula nº 422 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe:

Súmula 422 do STF – A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade (STF, 1964, on-line).

### 3.4 Duração da Medida de Segurança

Segundo a legislação vigente, a medida de segurança se dá por prazo indeterminado, entretanto, esta abordagem é considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que devemos nos atentar a vedação de penas com caráter perpétuo em nosso ordenamento. Esta observação tem de ser levada em consideração, posto que, como dito anteriormente, a Medida de Segurança atua como uma forma de sanção penal, e o imputável apenado possui o benefício constitucional de um limite de 40 (quarenta) anos em sua pena, conforme disposto no artigo 75 do Código Penal, este alterado de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos com o advento da Lei nº 13.964, de 2019 (Pacote Anticrime).

Segundo Zaffaroni e Pierangeli (1997, p.862, apud NUCCI, 2011, p. 580) “Pelo menos é mister reconhecer-se para as medidas de segurança o limite máximo da pena correspondentemente ao crime cometido, ou a que foi substituída, em razão da culpabilidade diminuída”.

Ante o exposto, é notória a preocupação dos órgãos do judiciário em atender os princípios constitucionais que regem sanção penal, culminando na privação de liberdade de um indivíduo, sendo no caso em estudo a aplicação da medida de segurança, a qual, como exposto anteriormente, conceitua uma modalidade de sanção. Os princípios norteadores das restrições para a aplicação da medida de segurança são:

Princípio da legalidade, exposto no Artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, o qual expõe que nenhum crime ou pena podem ser criados senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988).

Princípio da Humanidade, exposto no Artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal, o qual veda a imposição de pena de morte (salvo em caso de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalho forçado, de banimento e as cruéis. (BRASIL, 1988).

Dito isto, expõe o seguinte entendimento o Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência:

“(...) A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo

certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF. (...)” (STF, 2011, on-line)

Devido a manifestação acima, o Supremo Tribunal de Justiça foi obrigado a rever seu posicionamento, passando a interpretar o artigo 97, parágrafo 1º do Código Penal, em consonância com os princípios da isonomia e da proporcionalidade, de modo que o tempo de cumprimento da medida de segurança (na modalidade internação ou tratamento ambulatorial) deveria ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado, bem como ao máximo de 40 (quarenta) anos, por analogia ao art. 75 do Código Penal.

Neste sentido, temos a Súmula nº 527 do Supremo Tribunal de Justiça, a qual dispõe:

Súmula 527 do STJ – O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado. (STJ, 2015, on-line).

Diante disto, podemos observar que sem sombra de dúvidas, apesar da vacância tácita da legislação, há um limite temporal de aplicação da Medida de Segurança, ficando a mercê de discussão somente a atribuição de pena proporcional ao delito cometido ou aos 40 (quarenta) anos que são limite legal para qualquer sanção aplicada, conforme exposto nas jurisprudências do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

#### **4. APONTAMENTOS PSICOLÓGICOS**

Antes de se adentrar na psicologia de fato, há de se realizar uma breve explanação dos objetos indispensáveis que um indivíduo possua para que sua “realidade” seja criada. Neste sentido, o entendimento científico e psicológico aponta para necessidade do corpo (forma física) e da mente (consciência), sendo o cérebro responsável pela criação de funções mentais superiores como a sensação, atenção, percepção, memória, pensamento, linguagem e emoção. Entende-se como sensação e percepção como um processo que tem início com a recepção de um estímulo e se

prolonga até o momento que há uma interpretação deste pelo cérebro, ou seja, no caso a sensação começa no mundo externo e se estende até o cérebro, sendo neste momento a percepção realizava uma análise das imagens criadas pela sensação que o indivíduo possui. Para de Kaplan e Sadock, a percepção é “um processo de transferência de estimulação física em informação psicológica; processo mental pelo qual os estímulos sensoriais são trazidos à consciência” (KAPLAN; SADOCK, 1993, p. 237, apud FIORELLI; MANGINI, 2009, p. 11).

Já a atenção traduz o meio responsável que o indivíduo possui para permitir que o mesmo selecione quais os estímulos recebidos em seu cérebro serão mantidos ou descartados. Outra função é a memória, segundo Jung trata-se de “a faculdade de reproduzir conteúdos inconscientes” (JUNG, 1991, p. 18, apud FIORELLI; MANGINI, 2009, p. 20), esta será ativada pelos sinais e informações que despertarão uma atenção do indivíduo, na ausência disto a informação não a ativa, sendo ainda a memória responsável pelo reconhecimento de um estímulo.

Quanto a pensamento e linguagem, são duas funções extremamente coligadas, segundo D. G. Myers em seu estudo “introdução à psicologia geral” o pensamento está diretamente ligado com o processamento, compreensão e comunicação das informações recebidas pelo indivíduo (MYERS, 1999, p. 216, apud FIORELLI; MANGINI, 2009, p. 24). Entretanto, a linguagem é o meio utilizado para que haja comunicação no mundo exterior, tendo suas variáveis em decorrência da cultura e do momento histórico em que o indivíduo está inserido.

A última função mental trazida, é a emoção, esta função compreende um conjunto complexo de sentimentos, correlacionando-se as relações afetivas e ao humor do indivíduo, carregando componentes somáticos, comportamentais e psíquicos.

A origem teórica da psicologia é marcada no século XIX, sendo um ramo da medicina, contemplada por estudiosos como Sigmund Freud, este inclusive considerado o pai da psicanálise. Em um primeiro avanço da psicologia, necessário para o presente trabalho, houve a explanação dos mecanismos intrapsíquicos, demonstrando a relação que liga o consciente ao inconsciente, o que afeta diretamente o comportamento humano. Neste sentido, Sigmund Freud definiu a existência do inconsciente, o que ocasionou sua percepção de que nenhum elemento do processo mental é um acaso, todos possuem a devida importância para ocorrerem. Diante disto, Freud cria as três figuras que compõem o aparelho psíquico, sendo estas



o ID, impulsos primitivos e inconscientes, que com o acúmulo de energia psíquica, busca voltar ao seu estado de normalidade e com isso caracterizando o princípio do prazer. O EGO, que diferente do ID, se caracteriza através do contato do psiquismo com o mundo externo, análogo ao princípio da realidade mencionado anteriormente, possuindo elementos tanto do consciente quanto do inconsciente. Há também o elemento que contém o ID, mas por consequência é o responsável pelo EGO, trata-se do SUPEREGO, aduz uma força moral que controla a personalidade, buscando a perfeição, sobrepondo-se inclusive ao prazer, este é responsável por conter o indivíduo de agir com seus princípios primitivos para alcançar o prazer, através do respeito deste para com a sociedade e as normas coletivas que a regem.

Através deste pensamento, Freud determina o que compreendemos como mecanismo de defesa do EGO, sendo formas utilizadas por um indivíduo de enfrentar situações estressantes com uma distorção de realidade, por exemplo, o deslocamento, este trata da mudança do alvo de satisfação de prazer para outro objeto; a distração, onde se desloca a atenção de um objeto para outro; a fantasia, que compreende a troca do mundo concreto para um mundo em que o indivíduo sonha viver; a identificação, onde cria-se uma ligação com outra pessoa ou grupo; negação da realidade, onde o indivíduo nega o fato concreto e substitui por fatos imaginários; racionalização, quando o sujeito passa a se valer de falsas desculpas, entretanto plausíveis, para justificar seu comportamento; regressão, adotando o indivíduo comportamentos e atitudes que são correspondentes a idades anteriores; projeção, quando passa a culpar outros pelos seus atos; idealização, mecanismo que altera e prejudica a verdadeira concepção de realidade, enxergando somente o que espera no outro ou no objeto observado; e por fim, sublimação, que compõe o mecanismo de defesa mais evoluído dentre estes, uma vez que o indivíduo modifica seu impulso original, transmitindo as influências do ID para conduta diversa exigida pela sociedade ou por norma.

#### **4.1 Transtorno Mental**

O transtorno mental, segundo os critérios do Código Internacional de Doenças (CID-10), conceitua-se como o desvio ou conflito social que compromete o

funcionamento do indivíduo. Neste sentido, há uma compreensão que neste caso, há comprometimento das funções mentais superiores dos indivíduos, as quais foram trazidas e explanadas anteriormente, sendo sua atuação afetada ou dificultada por interferência que o agente sofre. Atividades diárias comprometidas também configuram possível transtorno mental, uma vez existência de comprometimento de qualquer grau no indivíduo em sua realização.

Posto isto, entende-se que o possuidor de transtorno mental é aquele que não tem capacidade de agir dentro do estipulado como “normal” para sociedade que convive, para W. Weiten “normalidade e anormalidade existem em um continuum[...]. À primeira vista, pessoas com distúrbios psicológicos são geralmente indistintas daquelas que não os têm” (WEITEN, 2002, p. 411, apud FIORELLI; MANGINI, 2009, p. 94).

Em concordância, explanam Gomes e Molina a dificuldade em se caracterizar a presença de um transtorno mental:

Delimitar os conceitos de saúde e doença mental não é tarefa fácil, como também definir a noção de saúde e de normalidade mental... as fronteiras são, em boa medida, relativas, circunstanciais e mutantes (GOMES; MOLINA, 1997, p. 226, apud FIORELLI; MANGINI, 2009, p. 94).

Diante disto, observamos a necessidade de se realizar um diagnóstico através de profissional especializado para que seja atestada a ocorrência, ou não, de um transtorno mental. Esta necessidade advém de diversos motivos, mas o ponto principal se dá pelo fato de que os transtornos, sejam eles orgânicos ou mentais, são mutáveis com o decorrer do tempo, tendo como consequência o surgimento de novas características, ou ainda a acentuação ou redução de outras já existentes. Outra característica da pessoa que carrega algum transtorno mental, é observada no fato deste ser consciente, entendendo-se assim a maneira que se apresenta no mundo. Este “ser consciente” está relacionado diretamente com as relações interpessoais e emocionais do indivíduo, neste sentido, de certo modo traduz a capacidade de amar do indivíduo.

## **4.2 Personalidade e suas Características**

A personalidade numa percepção psicopatológica possui grande problemática em sua definição, uma vez a falta de uniformidade das descrições clínicas do que vem a ser esta personalidade ou suas psicopatologias, sendo capaz ainda o indivíduo de modificar completamente seu comportamento quando posto em análise, mesmo que de forma involuntária.

Há de se frisar que há diferença de algumas características, como temperamento, caráter e a personalidade, tratando-se o temperamento de uma potencialidade que ao incidir coexistente com influências de um meio social, resulta no caráter, sendo ambos componentes da personalidade.

Para Kaplan e Sadock, a personalidade pode ser conceituada como todos os traços emocionais e comportamentais que constituem a pessoa na vida cotidiana sob condições de normalidade, sendo esses traços relativamente estáveis e previsíveis (KAPLAN; SADOCK, 1993, p. 556, apud FIORELLI; MANGINI, 2009, p. 96), porém, ressaltando que tal conceito trata de traços não imutáveis e estáveis.

A personalidade somente será manifestada na interação do indivíduo com outros, estando estes presentes ou não. Neste raciocínio, Jose Osmar Fiorelli e Rosana Cathya Mangini expõem que, um mesmo indivíduo pode demonstrar diversos comportamentos, a depender do ambiente em que se encontra, sendo que quando inserido em um meio que possua maior controle, pode mostrar-se mais dócil, haja vista que não existirá nenhuma condição que desencadeie sua agressividade, porém, em ambientes sem tal controle, onde se apresentem maiores estímulos, a pessoa poderá demonstrar um comportamento mais violento, o que comprova a teoria de que com a modificação de ambiente, modificará o comportamento do indivíduo (FIORELLI; MANGINI, 2009, p. 96-97).

É importante salientar que não existe uma personalidade, ou características desta, considerada como normal, o que é evidenciado é que todos a possuem em igualdade, porém, em diferenciados graus e diversas combinações. Entretanto, quando há incidência de emoções sobre o sujeito, há alteração quanto ao grau e sobre as combinações das características de personalidade do sujeito, o que por vezes ocasiona comportamentos imprevisíveis, mas que tão somente não caracteriza existência de um transtorno mental.

Exemplo de características de personalidade são consciência social, antissocial, praticidade, imaginativo, esquizóide, independência, dependência,

extroversão, introversão, dentre outras, sendo que há divergência entre elas, no entanto, nunca se manifestando isoladamente.

Há certa dificuldade por um grande número de pessoas de não se deixar levar pelas emoções momentâneas, sendo estas consideradas emocionalmente instáveis, estes trazem o reflexo de uma personalidade imatura, onde não se vê controle sobre suas frustrações e aborrecimentos que a impossibilidade de satisfazer seus interesses causa.

Em contrapartida, os emocionalmente estáveis, controlam suas emoções, e de forma independente solucionam suas dificuldades, no limite de sua capacidade. Tal estabilidade possibilita uma visão concreta e mais próxima da realidade que o cerca, o que promove ao indivíduo uma maior facilidade para administrar seus conflitos.

Posto isto, entende-se que as características da personalidade são somente elementos que a compõem, não caracterizando virtudes, problemas ou defeitos, mas comportamentos realizados a depender da situação. O indivíduo, portanto, agirá de acordo com as características de personalidade que possui, havendo variação de grau e de proporções. Neste passo, as escolhas realizadas pelo psiquismo estão em conexão direta com os esquemas de pensamento, os mecanismos de defesa do EGO, os pensamentos automáticos e aos fenômenos da percepção.

Pessoas consideradas psiquicamente normais, também passam por alterações em suas características de personalidade, ocorrendo geralmente por força da evolução de sua vida, ou fatores marcantes, como evento traumático ou estressante que suporte.

Nas sociedades com grande índice de violência, encontramos exponencial número de pessoas acometidas pelo estresse ou traumas, o que contribui para um aumento na alteração de características da personalidade nos indivíduos desta sociedade. Estas alterações visam neutralizar as situações que causam estresse ou traumas vividos pelos indivíduos, entretanto, em decorrência de um estresse prolongado ou dos eventos traumáticos poderia gerar uma retração do sujeito, ou ainda, acentuar traços comportamentais, tal como o narcisismo em comportamento evitativo (TCE).

Toda a alteração ocorrida dependerá da duração e intensidade do trauma ou estresse sofrido, podendo vir a produzir prejuízos diversos as pessoas vítimas ou a quem efetiva o delito, a depender de como tal alteração afetou a vida do acometido a isto, tendo em vista que existem casos em que isto interfere nos relacionamentos

profissionais ou pessoais deste. Entretanto, esta alteração pode não retirar a funcionalidade do sujeito, o que não caracteriza um diagnóstico de transtorno mental, que somente será evidenciado com a comprovação de comprometimento da funcionalidade, que comina no diagnóstico de um transtorno de personalidade.

### **4.3 Transtorno de Personalidade**

O transtorno de personalidade ocorre quando uma ou mais características da personalidade se sobressaem ostensivamente em face das demais, nesta hipótese há perda por parte do indivíduo quanto a capacidade de adaptar-se à circunstâncias do trabalho e da vida pessoal, independentemente da situação vivida por ele ou o contexto social que está inserido, portanto, pode-se dizer que a pessoa perde a capacidade de flexibilização. Consoante a isto, Kaplan e Sadok aduzem que o transtorno de personalidade compreende “padrões de comportamento profundamente arraigados e permanentes, manifestando-se como respostas inflexíveis a uma ampla série de situações pessoais e sociais” (KAPLAN; SADOCK, 1993, p. 196, apud FIORELLI; MANGINI, 2009, p. 104).

Neste cerne, a inflexibilidade mencionada não está relacionada a qualquer doença cerebral ou a transtorno mental, é tão somente um excesso apresentado, o que ocasiona o comprometimento de funcionalismo ocupacional ou social do sujeito de forma notória.

O CID-10 e o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DMS) apresentam o transtorno de personalidade como mais do que somente um distúrbio de conduta social ou entidade clínica definida por alguns critérios, mas como respostas mal adaptadas ao contexto interpessoal. Posto isto, os transtornos de personalidade constituem uma condição que necessita de tratamento ou atenção especial, no entanto, não configura um distúrbio mental, ou seja, ele permite uma vida rica de relações normais sem quaisquer comprometimentos, sociais ou pessoais, desde que lhe seja dada a devida atenção, tendo em vista que ainda assim, pertence a uma área distante da realidade ambiental e das regras de convívio social.

A pensadora Ana Paula Zomer Sica nos ensina que:

O enquadramento dos distúrbios de personalidade pode ser tratado de formas diversas, tomando em consideração os aspectos comportamentais ou o fato de pertencerem ou não a áreas psicopatológicas específicas (SICA, 2003, p. 31).

Este entendimento compreende e demonstra que há possibilidade de diversidade quanto a classificar-se os transtornos de personalidade, sendo primeiramente realizada análise pelos aspectos comportamentais, critério que segue o DSM-IV, onde há uma subdivisão em três “clusters”. No primeiro, “cluster” A, sobressaem elementos estranhos e excêntricos, compreendendo distúrbios como o da personalidade paranoide, esquizóide e esquizotípico, sendo a principal característica o comportamento anormal demonstrando um pensamento mágico e hipersensível.

O segundo, “cluster” B, abarca os emotivos, chamativos, imprevisíveis e melodramáticos, compreendendo personalidades narcisistas, histriônicas, antissocial e borderline, sendo sua principal característica a dramaticidade e teatralidade presente em seus atos, havendo perda frequente do controle de seus impulsos para alcançar o prazer almejado.

Por fim, o “cluster” C, terceiro e último aglomerado de aspectos comportamentais, traz consigo os ansiosos e amedrontados, com menção aos transtornos evitante, obsessivo-compulsivo, dependente, com notória característica dos sujeitos temerosos e ansiosos.

Ante o exposto, podemos observar que na descrição destas classificações, podemos encontrar transtornos que pertencem ou não a áreas psicopatológicas específicas, se subdividindo em três partes. A primeira delas compreende à área **psicótica**, que corresponde ao “cluster” A exposto acima, a qual possui a redução da integração do indivíduo com o ambiente como principal característica.

A segunda área é traduzida como a **neurótica**, na qual o sujeito fica submisso ao meio ambiente que sufoca suas capacidades de expressão, motivando um sofrimento consciente ao mesmo, se enquadra no “cluster” C, além dos agressivos e passivos.

Já a terceira área, atua como intermediária entre as outras duas partes da definição, espelhando uma ressonância emotiva de difícil administração, podendo ainda conservar ou perder a capacidade de manter relacionamento frutífero com o

externo. Nesta área, temos a presença das características dispostas no “crustes” B e dos portadores do distúrbio de personalidade múltipla.

Como dito anteriormente, através dos critérios da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), assim como do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), são apresentados diversos transtornos de personalidade, tais como: de Personalidade Paranoide, de personalidade dependente, de personalidade esquizóide (assemelha-se com distúrbios de evitação), de personalidade emocionalmente instável e de personalidade histriônica.

Ademais, salienta que independente de qual transtorno o sujeito é acometido, ou qual classificação este se enquadre, se faz necessário diagnóstico por intermédio de um profissional competente da área da saúde mental, a fim de se atestar ou não a existência de determinado distúrbio, incluindo-se nessa exigência o transtorno a seguir abordado, qual seja o transtorno de personalidade psicopata.

#### **4.4 Transtorno de Personalidade Antissocial / Psicopata**

O Transtorno de Personalidade Antissocial (TPA) é o nome científico atribuído ao transtorno da psicopatia, tal transtorno é matéria de grande interesse da psicologia jurídica, tal como para sociedade em geral. Este interesse se dá, por parte da sociedade, devido a comoção e curiosidade gerada quando nos deparamos com alguns atos praticados pelos portadores deste transtorno, principalmente quando o ato criminoso cometido são assassinatos em série.

Este transtorno, devido a diversidade de teorias para explica-lo e defini-lo, possui uma grande dificuldade em ser conceituado, motivo pelo qual possui diversas denominações que acabam por traduzir o mesmo distúrbio. Esta dificuldade em defini-lo não é novidade, desde que foi “notado”, este transtorno tem sido definido de diversas formas, Pinel, no início do século XIX, conceituava o que denominava “loucura pesada”, o que se referia à um comportamento patológico do indivíduo, onde este apresentava comportamento impulsivo e auto lesivo, entretanto, mantinha sua capacidade de raciocinar. Ao mesmo tempo, B. Rush criou o conceito de “inata privação moral”, traduzindo uma originária organização defeituosa das faculdades morais da mente.

Em sequência, Prichard incrementou a discussão conceituando como “insanidade moral”, esta definição se manteve inalterada por cerca de 70 anos, somente em 1891 houve a substituição pela conceituação de “inferioridade psicopática”, definida por J. L. Kock, onde foi evidenciada a origem do tipo fisiológico.

Já em meados de 1904, E. Kraepelin desenvolve um dos termos que utilizamos até hoje, denominado psicopatia, definindo os psicopatas como pessoas incapazes de se adequar a sociedade, incapazes de demonstrar afeição e vontade. Após 10 anos, em 1914, Birnbaum dispõe que o comportamento antissocial não interfere somente nas características do indivíduo portador, mas também nas influências do ambiente social no qual é inserido.

Tratando do estudo psicanalítico que se originou com Freud, como exposto anteriormente, e desenvolvido por Alexandrer, encontra-se a base deste comportamento na sensação prazerosa que seus portadores sentem ao cometer ações proibidas. Bursten afirma que o psicopata atua com intuito de expressar sua necessidade de preservação da autoestima.

Após toda essa evolução de definições e conceituações trazidas por diversos estudiosos, em 1995, foi introduzido no DSM-V o conceito de transtorno de personalidade antissocial, qual seja:

#### 301.7 Transtorno de Personalidade Anti-social

A característica essencial do transtorno da personalidade antissocial é um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial.

Visto que falsidade e manipulação são aspectos centrais do transtorno da personalidade antissocial, pode ser especialmente útil integrar informações adquiridas por meio de avaliações clínicas sistemáticas e informações coletadas de outras fontes colaterais (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014, p. 659).

Em consonância, Ana Beatriz Barbosa Silva expressa que os psicopatas são pessoas similares fisicamente com os indivíduos considerados “normais”, no entanto, o “normal” possui o estado de consciência, compreendido como senso de responsabilidade, ponto divergente do portador do transtorno, uma vez que este não possui tal sentido integrante do ser humano (SILVA, 2008, p. 35).

Em um aspecto geral, a psicopatia é considerada como um defeito de caráter da pessoa acometida, o qual pode se apresentar em diferentes graus, a depender de



sua consideração para com o outro, o que ocorre devido ao portador do transtorno ser insensível a necessidade dos outros que o cercam na sociedade em que habita.

Diante de tais informações, conclui-se que os portadores deste distúrbio psicológico possuem as funções mentais relacionadas à sociabilidade com uma estruturação inadequada, prejudicada, deste modo, em contrapartida aos criminosos comuns, que cometem o ilícito em busca de riqueza, poder ou prestígio, os psicopatas apenas demonstram uma crueldade ao acaso.

Salienta-se que, conforme exposto por Ana Beatriz Barbosa Silva em sua obra, diferente do que grande parte da sociedade pensa, psicopatas não são somente os conhecidos “serial killers”, não há necessidade de cometer um homicídio para que seja portador deste transtorno, sendo sua principal característica o fato do sujeito não possuir capacidade de sentir ou demonstrar emoções por outros, o que traduz a ausência de consciência.

Diante disto, fica claro que sem a análise médica, é impossível um indivíduo diferir, fisicamente ou biologicamente, o portador do distúrbio em questão à uma pessoa dentro do padrão de normalidade. É perceptível, conforme sugerido por estudiosos do assunto, que a personalidade psicopática abarca em seu conceito os sujeitos que não sentem remorso ao agir da forma que for necessária para atingir o prazer que almejam, mesmo que para alcançar tal objetivo, tenham que ferir emocionalmente, ou fisicamente, quem por falta de sorte está em seu caminho.

Este transtorno ocorre devido a uma má formação no Superego do indivíduo e à ausência do sentimento de remorso, culpa e empatia para com os demais, motivo pelo qual os portadores do transtorno apresenta grande dificuldade em aprender com as experiências vividas, o que leva a conclusão de profissionais da área, de que estes não são tratáveis por métodos terapêuticos.

Como exposto anteriormente, os portadores deste transtorno não são necessariamente “serial killers”, ou até mesmo torturadores ou quaisquer outros crimes que traduzam violência, sendo inteiramente possível a presença destes indivíduos em diversos ramos da sociedade civil, com capacidade de manipular sem o peso de sentirem remorso, com o objetivo puramente de satisfazer seu prazer. Tais indivíduos estão inseridos em grandes empresas, ou até mesmo em governos, sem que sejam detectados, uma vez que pode este nunca se tornar um assassino de fato.

Os portadores do transtorno também possuem como característica uma baixa tolerância a frustrações, que os impulsionam com mais facilidade a exprimir uma

conduta de violência gratuita. Em razão disto, tendem a utilizar-se dos mecanismos de defesa do Ego, consistentes na racionalização e projeção, transferindo a culpa do ato que cometeu à terceiro, ou até mesmo, para a sociedade como um todo, o que evidencia que não alcançam qualquer aprendizado através da punição que lhes é imposta.

A melhor forma de identificar este transtorno não é pela presença de conduta violenta, mas sim da reiteração de uma conduta, a sua habitualidade e outros aspectos da personalidade. Cenários hábeis para estes sujeitos, quanto ao seu desenvolvimento, são no crime organizado, no tráfico de drogas, na política e na religião, podendo inclusive tornarem-se líderes ou ídolos carismáticos e poderosos. Neste sentido expõem Fiorelli e Mangini:

Mentira, promiscuidade, direção perigosa, homicídios e sequestros e sequestros compõem seus repertórios, em que não há sentimento de culpa, pois os outros não passam de 'otários' que merecem ser ludibriados na disputa por sexo, dinheiro, poder, etc. (FIORELLI; MANGINI, 2009, p. 108).

Os psicopatas não atingem tais posições por acaso, entre suas habilidades mais notórias estão a manipulação, a boa aparência, o charme, o grau de inteligência elevado, o que pode levá-lo a ser um candidato ideal para uma vaga de trabalho. Nos ambientes de trabalho, preferem manter relações individuais, evitando situações em grupo. Através de sua manipulação, geralmente geram conflitos entre os demais colegas e abandonam os que não considera útil para suas metas. No caso de atingirem um cargo de grande importância, utiliza de seu poder em detrimento de seus subordinados.

Conforme expõe Juan Pablo Mollo em seu trabalho, segundo Árgel Garma, o psicopata delinquente refere-se ao sujeito que comete delitos com determinação de agir inconsciente e fora de sua vontade, sendo assim, se tal delito é culminado por uma "ação sintomática" a punição deste somente irá intensificar seus conflitos, satisfazer seus instintos sociais masoquistas e justificar o sentimento de culpa prévio à ação. (GARMA, 1936, apud MOLLO, 2015, p. 83).

Diante da visão de Garma, percebe-se que o psicopata delinquente age em decorrência de um sentimento de culpa que está inserido em seu âmago, sendo segundo o pesquisador Mollo, uma pulsão que o move de forma disfarçada.

Reitera-se que o transtorno de personalidade antissocial é dividido em diversos graus, podendo o portador ser um mero mentiroso e manipulador que busca a realização dos prazeres que almeja, tal como em um grau extremamente elevado do transtorno, ser um assassino em série (serial killer).

Quanto aos assassinos em série, Silvia Elena Tendlarz e Carlos Dante Garcia, ensinam que estes sujeitos são portadores do transtorno de personalidade antissocial, e por este fato são incapazes de simpatizar ou possuir uma relação emotiva com outros indivíduos, entretanto, são plenamente capazes de fingir relações com os demais, seja no convívio familiar, como no social e de trabalho. (TENDLARZ; GARCIA, 2013, p. 181).

Ainda sob o entendimento destes pensadores, o psicopata não mede seus esforços para atingir o objetivo almejado que lhe será fonte de prazer, deste modo “O outro, o semelhante, a vítima, torna-se um instrumento para sua satisfação; o psicopata não respeita a subjetividade do outro, gerando neste um sentimento de angústia” (TENDLARZ; GARCIA, 2013, p. 182).

O psicopata genuíno, portanto, não é aquele que utiliza de violência para atingir seus objetivos, mas sim o que de forma indireta a utiliza, através de promessas ou até mesmo ameaças e grande manipulação, fazendo com que terceiro aja de acordo com o que deseja.

Conforme exposto de forma reiterada em toda a obra de Tendlarz e Garcia, o assassino em série traduz uma pessoa que para satisfação de seu gozo atua com extrema violência, atentando contra a vida de outros, com ausência de culpa ou remorso, sendo que nestes casos, é possível constatar que para atingir o fim pretendido, o indivíduo vale-se de meios ardilosos para que o sujeito ,objeto de seu prazer, consinta com suas vontades até o momento em que revela seus reais interesses, quais sejam matá-la de maneira cruel e desprovida de remorso, a fim de se satisfazer.

Para Tendlarz e Garcia, a psicanálise deve ser introduzida nos julgamentos de criminosos, especialmente na existência de dúvida se o agente que cometeu o crime possui características que o poderiam caracterizar como um portador do transtorno de personalidade antissocial. Se adotada esta vertente, deverá o especialista da área psicológica ser chamado para que realize exame e determine se o criminoso deve ser considerado enfermo imputável ou não, e conseqüentemente se o indivíduo pode ou não ser responsabilizado por seu ato criminoso (TENDLARZ; GARCIA, 2013, p. 245).

Haja vista o explicitado, é perceptível a necessidade e a importância da presença de psicólogos e psiquiatras para que atestem possível preexistência ou não do transtorno de personalidade, ou até mesmo para comprovar que no momento que o indivíduo cometeu o ato criminoso, este possuía ou não discernimento necessário para compreender a ilicitude da conduta praticada, e por conseguinte, se portar de acordo.

Por fim, entende-se que independente da conduta praticada pelo sujeito, será através de uma avaliação médica e psicológica que poderá ser constatado se o mesmo possui ou não seu entendimento de conhecimento ou sua vontade deturpada pela presença de distúrbio. Portanto, será através desta análise de profissional especializado que poderá ser dito se o indivíduo possui consciência.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto ao longo do presente trabalho, em especial no ultimo capítulo, notamos que é imprescindível a presença de especialistas da área da saúde mental nos julgamentos e processos penais, principalmente quando os agentes que cometeram o ato ilícito apresentam características comportamentais consideradas anormais, a fim de que seja atestada sua capacidade, ou não, de acordo com os critérios mencionados anteriormente de normalidade e de configuração de possível transtorno mental. É imprescindível, pois a depender de tal avaliação, o julgador responsável determinará se tal indivíduo pode ou não ser responsabilizado pelas ações ilícitas que cometeu, em respeito ao que dispõe a legislação vigente.

Tal fato deve ocorrer, pois é necessária uma análise quanto a consciência da ilicitude do ato cometido pelo agente, sendo que na ausência de discernimento para entender o caráter ilícito, nos deparamos com causa de exclusão da culpabilidade do agente. Dito isto, há de se mencionar a vacância legislativa quanto a quando deverá ser realizada a avaliação psicológica/psiquiátrica do agente, atualmente tal avaliação não é realizada de forma obrigatória, havendo a necessidade de alguma das partes, seja sua defesa, o ministério público ou o próprio juiz da causa, requerer sua realização, motivo pelo qual muitas vezes o transtorno passa despercebido e o agente não tem sua condição levada em consideração em sua condenação e respectivamente, no caráter da sanção que lhe é aplicada.

Posto isto, foi observado no primeiro capítulo que o Direito Penal Brasileiro dispõe a composição de crime como Fato Típico e Ilícito/Antijurídico, ademais, segundo a teoria bipartida, a culpabilidade é um pressuposto de aplicação da pena que será analisada em sequência. Após a análise da presença do Fato Típico, qual seja, conduta de ação ou omissão que tipifique dispositivo legal e, na ausência de qualquer causa que exclua ilicitude do ato, tal como Estado de Necessidade, Legítima Defesa, Estrito Cumprimento de Dever Legal ou Exercício Regular de Direito, é analisada a culpabilidade do agente.

Existem diversas causas que excluem a culpabilidade do agente, conforme exposto anteriormente, mas a causa relevante para o presente trabalho é a existência de uma doença mental que incapacita o entendimento do indivíduo, neste ponto se abarcam os transtornos mentais, inclusive os de personalidade. Diante disto, deve ser

avaliado nessa hipótese se o indivíduo se encontra dentro do conceito de normalidade predeterminado pela sociedade, ou se encontra com características anormais. O psicopata possui entendimento pleno quanto ao que é certo e errado, porém, possui algo que macula sua vontade, o impulsionando a agir mesmo sabendo que sua conduta é vista como errada, imoral ou “má” pela sociedade, isto ocorre em detrimento de uma ausência, ou mal desenvolvimento do aparelho mental do indivíduo, onde há uma supressão do superego, fazendo com que o sujeito aja de acordo com seus instintos primitivos (ID).

Feita esta análise, aplicando o caso em estudo, com a confirmação do diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial, qual seja, transtorno da psicopatia, é de suma importância a aplicação de sanção penal diversa do habitual, sendo a correta a ser aplicada a medida de segurança na modalidade detentiva.

Tal conclusão deriva do entendimento de que, na ocorrência de ato delitivo, principalmente os que envolvam violência, por portadores do transtorno, com a aplicação de eventual privação de liberdade, como ocorre com os agentes considerados normais que cometem crimes e são sentenciados a reclusão em regime fechado, somente irão intensificar as características imorais que estes já possuem, uma vez que conforme já explicitado anteriormente, os sujeitos acometidos pelo transtorno de personalidade antissocial são incapazes de possuir sentimentos que uma pessoa determinada “normal” possui, ou de aprender com seus próprios atos, sempre culpando terceiros ou a sociedade como um todo pelos atos que cometeu. Devido a periculosidade do agente portador de transtorno, nos presídios normais as características amorais como egocentrismo e manipulação poderiam aflorar ainda mais com o convívio com demais sentenciados, o que ao invés de cumprir com o objetivo de ressocialização, iria somente o tornar mais perigoso para sociedade quando fosse reinserido.

No caso da aplicação de Medida de Segurança para os portadores de tal transtorno, estes são internados em manicômios judiciais, diferentemente dos presídios, que possuem o objetivo de ressocializar, os manicômios judiciais possuem o objetivo de curar, possuindo uma dinâmica completamente diferente dos presídios habituais, devendo o agente ser constantemente avaliado por profissionais da saúde para atestar a sua melhora. Deste modo, o Estado atende ao princípio da dignidade humana para com o sujeito, uma vez que a internação tem a finalidade de garantir sua melhora, dirimindo seu transtorno e por conseguinte, suprimindo sua periculosidade.

Destarte, conclui-se que o Estado possui autoridade punitiva para defender e assegurar os direitos da sociedade, entretanto, sua obrigação se estende a garantir a saúde, seja ela física ou mental, de todos os sujeitos que a compõem, além de respeitar os direitos constitucionais destes, como a dignidade da pessoa humana. Posto isto, ao indivíduo que se enquadra no apresentado no decorrer deste trabalho, possuidor de transtorno de personalidade antissocial, qual seja, psicopatia, reitera-se que deverão ser aplicados os meios de cura previstos no artigo 96 do Código Penal, qual seja, medida de segurança, para que seja imposto ao indivíduo sanção penal pelos atos praticados, atendendo a demanda popular, mas também garantindo a dignidade e proteção deste devido a sua condição.

## REFERÊNCIAS

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. DSM-5. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. Trad. Nascimento, M., et. al., 5. ed. rev. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848**, de 07 de dez. de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decretolei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decretolei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 05 de set. de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689**, de 03 de out. de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 15 de set. de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Súmula nº 422**. A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula422/false>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 100383/AP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 18 de outubro de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200917/false>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 527**. O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delicto praticado. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2015]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27527%27>. Acesso em: 20 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Volume 1, Parte Geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. São Paulo: Atlas, 2009.

MOLLO, Juan Pablo. **Psicanálise e Criminologia**. Trad. de Yellbin Morote Garcia. Salvador: Juspodivm, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. In: **Manual de Direito Penal: parte geral e parte especial**. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SICA, Ana Paula Zomer. **Autores de Homicídio e Distúrbios da Personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

TENDLARZ, Silvia Elena; GARCIA, Carlos Dante. **A Quem o Assassino Mata?: O Serial Killer à Luz da Criminologia e da Psicanálise**. Tradução de Rubens Correia Junior. São Paulo: Atheneu, 2013.

TRIGUEIROS, Arthur. Direito Penal. In: **Super-revisão OAB: Doutrina completa**. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2014.